

ADDENDUM

PROCESSO ARBITRAL CCI N. 23033-JPA-GSS-PFF

REQUERENTE:

Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.

REQUERIDO:

Estado de São Paulo

Árbitros:

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – Presidente

Sumário

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES.....	3
II - REPRESENTANTES DAS PARTES.	3
III - TRIBUNAL ARBITRAL.	4
IV - RESUMO DAS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DESDE A APROVAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA.....	5
V - DO PEDIDO CONJUNTO DE CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA.....	5
VI - DA DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	7
VII - DISPOSITIVO.	10

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES.

1. A Requerente no presente processo arbitral é a CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n. 07.682.638/0001-07, sediada à Rua Heitor dos Prazeres, n. 320, Vila Sônia, CEP 05522-000 São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, doravante designada apenas Requerente.

2. O Requerido no presente processo arbitral é o ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 46.379.400/0001-50, sediada à Avenida Morumbi, n 4.500, Morumbi, CEP 05650-000, São Paulo, SP, Brasil, representado pela SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOILITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Boa Vista, n. 175, Centro, CEP 01014-000, São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, doravante designado Requerido.

II – REPRESENTANTES DAS PARTES.

3. A Requerente é representada por seus procuradores, as Dras. e os Drs. Marcello Alfredo Bernardes, advogado inscrito na OAB/RJ sob n. 67.319, Renato Stephan Grion, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 163.326, Brígida Melo Cruz Gama Filho, advogada inscrita na OAB/RJ sob n. 109.257 e Anna Carolina Guimarães, advogada inscrita na OAB/RJ sob n. 163.004, todos integrantes do PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Rua Humaitá, n. 275, 16º andar, CEP 22261-005, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. *E-mails:* mbernardes@pn.com.br; rgrion@pn.com.br; beruz@pn.com.br; acquimaraes@pn.com.br.

4. O Requerido é representado, nos termos do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 23, IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 1.270, de 25.08.2015, pelas

Dras. e pelos Drs. Frederico José Fernandes de Athayde, Subprocurador Geral do Estado; Eugenia Cristina Cleto Marolla, Subprocuradora Geral do Estado; Fábio Trabold Gastaldo, Subprocurador Geral do Estado Adjunto; Ana Lúcia C. Freire Pires de O. Dias, Procuradora do Estado; André Rodrigues Junqueira, Procurador do Estado; Bruno Lopes Megna, Procurador do Estado; Claudio Henrique Ribeiro Dias, Procurador do Estado, todos vinculados à ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Pamplona, n. 227, 7º andar, CEP 01405-902, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. E-mails: fathayde@sp.gov.br, emarolla@sp.gov.br, fgastaldo@sp.gov.br, aldias@sp.gov.br, anjunqueira@sp.gov.br, bmegna@sp.gov.br, chdias@sp.gov.br .

III – TRIBUNAL ARBITRAL.

5. O Tribunal Arbitral é constituído por:

a. Ricardo de Carvalho Aprigliano, na qualidade de coárbitro conforme designação da Requerente, OAB/SP n. 142.260, com endereço profissional à Rua Peixoto Gomide, n. 996, conjunto 420, CEP 01409-900, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: ricardo@aprigliano.com.br.

b. Cleveland Prates Teixeira, na qualidade de coárbitro conforme designação do Requerido, RG n. 17.689.499-8 SSP/SP, com endereço profissional à Rua Doutor Fadlo Haidar, n. 94, 11º andar, conjunto 112, CEP 04545-050, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: cleveland@microanalysis.com.br.

c. José Rogério Cruz e Tucci, na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, indicado conjuntamente pelos coárbitros designados pelas Partes OAB/SP n. 53.416, com endereço profissional à Alameda Santos, n. 787, conjunto 41, CEP 01419-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: joserogério@tucci.adv.br.

IV – RESUMO DAS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DESDE A APROVAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA.

6. Em 14 de abril de 2021, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI aprovou a minuta da sentença arbitral homologatória de acordo submetida pelo Tribunal Arbitral.

7. Em 23 de abril de 2021, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI enviou às Partes, exclusivamente por mensagem eletrônica, após sua concordância¹, a sentença arbitral homologatória.

8. Em 25 de maio de 2021, as Partes apresentaram pedido conjunto de correção e complementação da sentença arbitral homologatória ao Tribunal Arbitral.

9. Em 26.05.2021, o Tribunal Arbitral submeteu a minuta do Addendum à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, nos termos do artigo 36 (2)² do Regulamento CCI.

10. Em 30.06.2021, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI aprovou a minuta do Addendum submetida pelo Tribunal Arbitral.

V – DO PEDIDO CONJUNTO DE CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA.

11. As Partes apresentaram pedido conjunto de correção e complementação da sentença homologatória do Termo Aditivo nº 6 ao Contrato de Concessão, indicando que ela necessitaria de *ligeira complementação e reparos pontuais*³, a saber:

¹ Por correios eletrônicos de 23/04/2021.

² 2 Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

³ §2, fls. 3, do Pedido Conjunto de Correção e Complementação.

- (i) Inclusão no relatório da sentença arbitral homologatória da aprovação da minuta da sentença arbitral homologatória pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, nos termos do artigo 34 do Regulamento de Arbitragem da CCI;
- (ii) Correção do item 5, subitem c, da sentença arbitral homologatória para constar que o *Árbitro Presidente foi designado conforme o procedimento acordado pelas Partes, uma vez que a sua designação foi concretizada através de sistema de atribuição de pontos pelas Partes através da "Manifestação da Requerente sobre a Lista Única para a Designação do Presidente do Tribunal Arbitral" e da "Manifestação do Requerido Ref. Correspondência da Secretaria de 02.05.2019", ambas de 13.05.2019*⁴;
- (iii) Correção do número do Contrato de Concessão referido no item 6 da sentença arbitral homologatória para que passe a constar o número correto – 4232521201;
- (iv) Correção do item 46 da sentença arbitral homologatória para constar que a Ordem Processual nº 2 foi proferida em 25.06.2018, conforme data do e-mail em que referida ordem processual foi encaminhada às Partes pela então Secretaria do Tribunal Arbitral;
- (v) Correção do item 57 da sentença arbitral homologatória para que seja corrigida a informação de que as partes manifestaram a escolha pelo Dr. José Rogério Cruz e Tucci em 13.05.2019, quando, na verdade, elas não o designaram diretamente, *tendo ele sido designado através da atribuição de 7 pontos de um total de 8 pelas Partes por meio de suas respectivas manifestações*⁵;

⁴ §4, primeiro item, fls. 3, do Pedido Conjunto de Correção e Complementação.

⁵ §4, quarto item, fls. 5, do Pedido Conjunto de Correção e Complementação.

- (vi) Correção do item 81 da sentença arbitral homologatória para que seja referida a data correta de 26.03.2021, quando foi submetido o pedido conjunto das Partes de homologação de acordo ao Tribunal Arbitral;
- (vii) Correção do item 85 da sentença arbitral homologatória para que seja retificada a indicação do artigo transcrito, para que conste que aquele texto corresponde ao artigo 33, do Regulamento de Arbitragem da CCI, e
- (viii) Correção do item 93 da sentença arbitral homologatória para que seja retificada a menção ao artigo 32 do Regulamento de Arbitragem da CCI, para constar o artigo 33, que trata da sentença arbitral por acordo das Partes.

12. Estes, pois, os pedidos de correção formulados conjuntamente pelas Partes.

VI – DA DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.

13. O Tribunal Arbitral reconhece que os pontos indicados pelas Partes, em seu Pedido Conjunto de Correção e Complementação da sentença arbitral homologatória, devem ser, de fato, corrigidos, acolhendo os pedidos para corrigir as omissões e erros materiais verificados na decisão.

14. Sendo assim, nos termos do artigo 36 do Regulamento de Arbitragem CCI, o Tribunal Arbitral acolhe os pedidos conjuntos das Partes, para corrigir os itens da sentença arbitral homologatória, conforme exposto abaixo.

15. Com relação ao item 83, do tópico VIII da sentença arbitral homologatória, em atenção ao art. 34⁶, do Regulamento de Arbitragem

⁶ “34. Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações

CCI, é incluída a frase final: Submetida a minuta da sentença arbitral homologatória à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, ela foi aprovada por aquele órgão em 14.04.2021.

16. Com relação ao item 5, subitem c, da sentença arbitral homologatória, ele é retificado para que seja mais bem explicada a forma de escolha do presidente do Tribunal Arbitral, passando a ter o seguinte conteúdo:

c. José Rogério Cruz e Tucci, na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, designado através de procedimento acordado entre as Partes, por meio de sistema de atribuição de pontos, concretizado pelas manifestações das Partes de 13.05.2019, OAB/SP n. 53.416, com endereço profissional na Alameda Santos, n. 787, conjunto 41, CEP 01419-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: joserogério@tucci.adv.br .

17. Com relação ao item 6, *caput*, da sentença arbitral homologatória, ele é retificado para que seja corrigido o número do contrato, passando a ter o seguinte conteúdo:

6. O fundamento para instituição deste processo arbitral está na Cláusula 35ª do Contrato de Concessão n. 4232521201, celebrado entre Requerido e Requerente, com a seguinte redação (...).

18. Com relação ao item 46 da sentença arbitral homologatória, ele é retificado com a correção da data da Ordem Processual nº2, passando a ter o seguinte conteúdo:

46. Em função disso, a Ordem Processual n. 2. de 25.06.2018, fixou novo cronograma, oportunizando à Requerente apresentar Alegações Iniciais (06.08.2018), ao Requerido Resposta (em

quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.”

05.10.2018), Réplica do Requerente (24.10.2018), Tréplica do Requerido (14.11.2018) e para ambas as partes a indicação de pontos controvertidos (05.12.2018).

19. Com relação ao item 57 da sentença arbitral homologatória, para que seja mais bem explicada a forma de escolha do presidente do Tribunal Arbitral, ele é retificado para passar a ter o seguinte conteúdo:

57. Por meio de petições datadas de 13.05.2019, as Partes atribuíram pontos aos candidatos, segundo procedimento previamente definido entre elas, o que levou à escolha do Dr. José Rogério Cruz e Tucci, que aceitou o encargo e cumpriu o dever de revelação. Em 28.05.2019, o Secretário Geral da CCI confirmou sua designação.

20. Com relação ao item 81 da sentença arbitral homologatória, ele é retificado para constar a data correta em que as Partes submeteram o pedido conjunto de homologação de acordo, passando a ter o seguinte conteúdo:

81. Em 26.03.2021, as Partes submeteram pedido conjunto de homologação de acordo, cujos termos se acham consubstanciados no Termo Aditivo n. 6 ao Contrato de Concessão n. 4232521201, firmado pelo Requerido (representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos e, esta, pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões) e a Requerente (representado por seu Diretor Presidente e Diretor).

21. Com relação ao item 85 da sentença arbitral homologatória, ele é retificado para indicar o número correto do artigo do Regulamento de Arbitragem da CCI, passando a ter a seguinte redação:

85. Já o art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI preceitua que: "*Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente*

Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.”.

22. Por fim, com relação ao item 96 da sentença arbitral homologatória, retifica-se também a indicação do artigo do Regulamento de Arbitragem CCI, para que passe a ter a seguinte redação:

93. Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral homologa a autocomposição celebrada pelas partes, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.307/96 e do art. 33 do Regulamento de Arbitragem, encerrando-se o presente processo com resolução de mérito.

23. Com a supressão da omissão e a correção dos erros materiais indicados acima, o Tribunal Arbitral acolhe o pedido conjunto de correção e complementação da sentença arbitral homologatória.

VII – DISPOSITIVO.

24. Tendo em vista as razões acima expostas, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide acolher o pedido conjunto de correção e complementação da sentença arbitral homologatória, passando os itens abaixo da sentença arbitral homologatória a ter a seguinte redação:

5. (...)

(...)

c. José Rogério Cruz e Tucci, na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, designado através de procedimento acordado entre as Partes, por meio de sistema de atribuição de pontos, concretizado pelas manifestações das Partes de 13.05.2019, OAB/SP n. 53.416, com endereço profissional na Alameda Santos, n. 787, conjunto 41, CEP 01419-001, em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e-mail: joserogério@tucci.adv.br .

6. O fundamento para instituição deste processo arbitral está na Cláusula 35ª do Contrato de Concessão n. 4232521201, celebrado entre Requerido e Requerente, com a seguinte redação (...).

46. Em função disso, a Ordem Processual n. 2. de 25.06.2018, fixou novo cronograma, oportunizando à Requerente apresentar Alegações Iniciais (06.08.2018), ao Requerido Resposta (em 05.10.2018), Réplica do Requerente (24.10.2018), Tréplica do Requerido (14.11.2018) e para ambas as partes a indicação de pontos controvertidos (05.12.2018).

57. Por meio de petições datadas de 13.05.2019, as Partes atribuíram pontos aos candidatos, segundo procedimento previamente definido entre elas, o que levou à escolha do Dr. José Rogério Cruz e Tucci, que aceitou o encargo e cumpriu o dever de revelação. Em 28.05.2019, o Secretário Geral da CCI confirmou sua designação.

81. Em 26.03.2021, as Partes submeteram pedido conjunto de homologação de acordo, cujos termos se acham consubstanciados no Termo Aditivo n. 6 ao Contrato de Concessão n. 4232521201, firmado pelo Requerido (representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos e, esta, pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões) e a Requerente (representado por seu Diretor Presidente e Diretor).

83. Em 07.04.2021, a Requerida, por correio eletrônico de seu procurador Dr. André Rodrigues Junqueira, confirmou a retirada da impugnação do Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano exclusivamente para fins de homologação do acordo, reservando-se ao direito de requerer a retomada da impugnação em caso de futura necessidade de avaliação do mérito pelo Tribunal Arbitral. Submetida a minuta da sentença arbitral

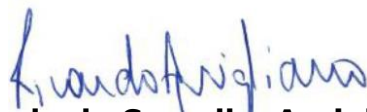
homologatória à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, ela foi aprovada por aquele órgão em 14.04.2021.

85. Já o art. 33 do Regulamento de Arbitragem da CCI preceitua que: *"Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral."*

93. Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral homologa a autocomposição celebrada pelas partes, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.307/96 e do art. 33 do Regulamento de Arbitragem, encerrando-se o presente processo com resolução de mérito.

Local da Arbitragem, São Paulo – SP

Data do *Addendum* 05/07/2021



Ricardo de Carvalho Aprigliano
Coárbitro



Cleveland Prates Teixeira
Coárbitro



José Rogério Cruz e Tucci
Presidente do Tribunal Arbitral